CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 25ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA (ONLINE)
DA 18ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
29-06-2023 - 14h15

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 159/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.576/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 20 e 27 de junho de 2023.

Ofício nº 160/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.592/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 20 e 27 de junho de 2023.

Ofício nº 161/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.594/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 20 e 27 de junho de 2023.

Ofício nº 162/2023 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.595/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 20 e 27 de junho de 2023.

Ofício nº 163/2023 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao Projeto de Lei n° 276/2022 foi rejeitado na Sessão realizada no dia 27 de junho de 2023.

Ofício nº 164/2023 – Para o Prefeito, encaminhando cópia das Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 27 de junho de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/06/2023 13:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649c5f6b82c87.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 28/06/2023 13:27

Ofício nº 165/2023 – Para o Prefeito, encaminhando cópia dos Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 27 de junho de 2023.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.598/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial de 3,83% (três vírgula oitenta e três por cento) aos servidores do Poder executivo, da Administração direta e indireta, e do Poder Legislativo, conforme especifica”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.599/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Altera a redação da Lei nº 3.543, de 14 de novembro de 2019, que institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, Auxílio Alimentação e/ou Refeição em Pecúnia para os servidores ativos”.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado digitalmente por:
ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
624.809.289-34
28/06/2023 13:27:05
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/06/2023 13:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649c5f6b82c87.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 28/06/2023 13:27

PARECER CONJUNTO N° 161/2023 – CJR, Nº 58/2023 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **projeto de lei n° 2598/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial de 3,83% (três vírgula oitenta e três por cento) aos servidores do Poder Executivo, da Administração direta e indireta, e do Poder Legislativo, conforme especifica"

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2598/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial de 3,83% (três vírgula oitenta e três por cento) aos servidores do Poder Executivo, da Administração direta e indireta, e do Poder Legislativo, conforme especifica.

Justifica o Senhor Prefeito, que o projeto de lei: "A reposição salarial para os servidores públicos ora proposta é de 3,83% (três vírgula oitenta e três por cento), visa recompor a perda do poder aquisitivo que o salário teve desde a última reposição realizada em Junho de 2022 (Lei nº 3.898/2022). O reajuste proposto está dentro das condições financeiras do nosso Município, previsto no Orçamento vigente, demonstrado no impacto orçamentário-financeiro e na declaração do ordenador de despesas"

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/06/2023 13:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649c5d545528 3.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 28/06/2023 13:18

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Destaca-se a competência privativa do prefeito em elaboração de projetos de lei que aumentem vencimento ou vantagens dos servidores. (Lei Orgânica Municipal de Araucária, art. 41, incisos I).

> "**Art. 41.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
>
> **I –** criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;"

Subsequentemente, a Lei Orgânica de Araucária prevê no art. 60, inciso XI, prevê que é preceito regulador da administração pública, a remuneração dos servidores públicos, o qual a propositura se enquadra. Veja:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/06/2023 13:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649c5d5455283.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 28/06/2023 13:18

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 60** Aplicam-se à Administração Pública Municipal os seguintes preceitos reguladores:
>
> (…)
>
> **XI –** a remuneração dos serviços públicos e os subsídios de que tratam os incisos VII e VIII do art. 11 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre no mês de junho e sem distinção de índices, respeitados os limites constitucionais;"

A Constituição Federal também disciplina sobre a remuneração dos servidores públicos:

> "**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> (…)
>
> **X –** a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;"

Destaca-se, que o projeto de lei, faz reajuste no salário do servidor com aumento de 3,83% que visa recompor a perda do poder aquisitivo que o salário teve desde a última reposição realizada em Junho de 2022 (Lei nº 3.898/2022).

Dando continuidade com a análise, a propositura cumpre com o Art. 169 da Constituição Federal, o qual dispõe sobre as despesas de gastos com pessoal, bem como com a lei complementar 101/2000.

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Justiça e Redação examinar, a propositura esta com a documentação necessária para dar seguimento a regular tramitação do projeto de lei, deste modo, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 2.598/2023 após consulta ao Processo Administrativo n° 85289/2023.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/06/2023 13:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649c5d5455283.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 28/06/2023 13:18

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

A propositura dá cumprimento com o exposto na lei complementar 101/2000, que impõe limites com gastos de pessoal, vejamos:

> "**Art. 18** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.
>
> **Art. 19** Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:
>
> **I –** União: 50% (cinquenta por cento);

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/06/2023 13:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649c5d5455283.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 28/06/2023 13:18

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

II – Estados: 60% (sessenta por cento);

III – Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20 A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(…)

III – na esfera municipal:
a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Art. 21 É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Art. 22 A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/06/2023 13:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649c5d5455283.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 28/06/2023 13:18

> **V –** contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6 o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

A propositura veio acostada com o relatório de impacto orçamentário que faz previsão quanto ao índice de gastos com pessoal, declarando que "está em 48,63% inferior ao limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), conforme publicado no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2022 (anexo sequência nº 6878299) relativo ao período de maio de 2022 a abril de 2023"

Também faz menção a indicação do gasto total com despesa de pessoal atual e nos dois últimos exercícios e a projeção para os próximos dois exercícios; A projeção do impacto de gastos com pessoal da presente criação de funções e a correção de valor no exercício atual e nos dois exercícios subsequentes; Demonstrativo de despensa com pessoal.

Ressaltamos que está presente a declaração de ordenador de despesa relata que "é compatível com o Piano Plurianual 2022 -2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e possui a devida previsão orçamentaria para 2023."

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e orçamento examinar, a propositura veio acompanhada com os seguintes documentos com a documentação necessária.

O projeto de lei abrange os servidores do Poder legislativo e com isso é necessário a realização do relatório de impacto financeiro, a declaração de ordenador de despesa e o demonstrativo de despesa com pessoal. Os referidos documentos foram anexados ao processo legislativo para a aprovação da propositura.

Logo o projeto de lei esta em conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei Orçamentaria Anual e com a Lei de diretrizes Orçamentárias.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/06/2023 13:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649c5d5455283.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 28/06/2023 13:18

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como a Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2598/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer

Câmara Municipal de Araucária, 27 de junho de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
28/06/2023 13:17:38
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Relator da CJR

Relator da CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 28/06/2023 13:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649c5d5455283.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 28/06/2023 13:18

PROJETO DE LEI N° 2.598, DE 22 DE JUNHO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder reposição salarial de 3,83% (três vírgula oitenta e três por cento) aos servidores do Poder Executivo, da Administração direta e indireta, e do Poder Legislativo, conforme especifica.

Art. 1° Fica autorizada a concessão de reposição salarial de 3,83% (três vírgula oitenta e três por cento) nos vencimentos, salários, proventos de aposentadoria e pensões aos servidores do Poder Executivo, da Administração direta e indireta, e do Poder Legislativo, a partir de 01 de junho de 2023.

§ 1º O previsto no *caput* deste artigo não se aplica aos subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais do Município de Araucária.

§ 2º O previsto no *caput* deste artigo não se aplica aos salários dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, conforme previsto no art. 2º-A da Lei Municipal nº 1659 de 03 de julho de 2006.

§ 3º O previsto no *caput* deste artigo não se aplica aos proventos de aposentadoria e pensões dos servidores que não possuem direito a paridade.

Art. 2º Altera a redação do art. 1º da Lei nº 3.945, de 17 de agosto de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 1º O Piso Salarial dos Profissionais do Magistério no âmbito da Rede Pública Municipal de Ensino de Araucária, para jornada semanal de 40 (quarenta) horas, passa a ser de R$ 3.992,92 (três mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e dois centavos), a partir de 01 de junho de 2023."*

Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta da dotação própria do orçamento do Município.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ressalvada sua eficácia na forma disposta nos arts. 1º e 2º.

Prefeitura do Município de Araucária, 22 de junho de 2023.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
22/06/2023 15:53:57

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 85289/2023

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/06/2023 15:54 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649498da574a2.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 22/06/2023 15:54

PARECER CONJUNTO N° 162/2023 – CJR, Nº 59/2023 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **projeto de lei n° 2599/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissam Hussein Dehaini que "Altera a redação da Lei nº 3.543, de 14 de novembro de 2019, que institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, Auxílio Alimentação e/ou Refeição em Pecúnia para os servidores ativos."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2598/2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que Altera a redação da Lei nº 3.543, de 14 de novembro de 2019, que institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, Auxílio Alimentação e/ou Refeição em Pecúnia para os servidores ativos.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "A proposição legislativa em apreço objetiva reajustar o Auxílio Alimentação e/ou Refeição de R$1.000,00 para R$1.100,00, a partir de 01/06/2023".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/06/2023 15:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649b2ea222eb8.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 27/06/2023 15:46

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **b)** do Prefeito;"

Destaca-se a competência privativa do prefeito em elaboração de projetos de lei que aumentem vantagens dos servidores. (Lei Orgânica Municipal de Araucária, art. 41, incisos I).

> "**Art. 41.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
>
> **I –** criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;"

O projeto de lei visa reajustar o vale alimentação e/ou refeição dos servidores públicos previstos na lei 3.543/2019, que atualmente e de R$ 1.000 (mil reais) e passará para R$ 1.100,00 (mil e cem reais), cujo valor será recebido pelos servidores em pecúnia.

Dando continuidade com a análise, a propositura cumpre com o Art. 169 da Constituição Federal, o qual dispõe sobre as despesas de gastos com pessoal, bem como com a lei complementar 101/2000.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/06/2023 15:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649b2ea222eb8.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 27/06/2023 15:46

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Justiça e Redação examinar, a propositura esta com a documentação necessária para dar seguimento a regular tramitação do projeto de lei, deste modo, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 2.599/2023 após consulta ao Processo Administrativo n° 85292/2023.

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **II** – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Finanças e Orçamento, o processamento do presente projeto.

Importa salientar que a Lei complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe que todos os projetos que visam aumentar as despesas com pessoal e for de caráter continuado, devem estar acompanhados de relatório de impacto orçamentário, a fim de atender o disposto na lei, conforme observa-se:

> "**Art. 16** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/06/2023 15:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649b2ea222eb8.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 27/06/2023 15:46

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 17** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de despesa".

A propositura dá cumprimento com o exposto na lei complementar 101/2000, que impõe limites com gastos de pessoal, vejamos:

"**Art. 18** Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Art. 19 Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – União: 50% (cinquenta por cento);

II – Estados: 60% (sessenta por cento);

III – Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20 A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/06/2023 15:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649b2ea222eb8.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 27/06/2023 15:46

(…)

III – na esfera municipal:
a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 21 É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I – o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020) b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II – o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

Art. 22 A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6 o do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.”

A propositura veio acostada com o demonstrativo de impacto orçamentário; relatório de impacto orçamentário que faz previsão quanto ao índice de gastos com pessoal, declarando que “está em 48,63% inferior ao limite prudencial estabelecido pela Lei de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/06/2023 15:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649b2ea222eb8.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 27/06/2023 15:46

Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000), conforme publicado no Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2022 (anexo sequência nº 6878161) relativo ao período de maio de 2022 a abril de 2023"; Também faz menção a indicação do gasto total com despesa de pessoal atual e nos dois últimos exercícios e a projeção para os próximos dois exercícios; Demonstrativo de Despensa com Pessoal.

Ressaltamos que está presente a declaração de ordenador de despesa relata que "é compatível com o Piano Plurianual 2022 -2025 e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e possui a devida previsão orçamentaria para 2023."

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e orçamento examinar, a propositura veio acompanhada com os seguintes documentos com a documentação necessária.

Logo o projeto de lei esta em conformidade com o Plano Plurianual, com a Lei Orçamentaria Anual e com a Lei de diretrizes Orçamentárias.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como a Comissão de Finanças e Orçamento, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2599/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/06/2023 15:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649b2ea222eb8.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 27/06/2023 15:46

Câmara Municipal de Araucária, 27 de junho de 2023.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
27/06/2023 15:46:27
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Relator da CJR

Relator da CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/06/2023 15:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p649b2ea222eb8.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 27/06/2023 15:46

PROJETO DE LEI N° 2.599, DE 22 DE JUNHO DE 2023

Altera a redação da Lei nº 3.543, de 14 de novembro de 2019, que institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, Auxílio Alimentação e/ou Refeição em Pecúnia para os servidores ativos.

Art. 1° Altera a redação do *caput* do art. 1º da Lei nº 3.543, de 14 de novembro de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Auxílio Alimentação e/ou Refeição em Pecúnia que será concedido a todos os servidores ativos da Administração Pública Municipal, no valor mensal de R$ 1.100,00 (um mil e cem reais), a ser depositado em conta bancária de titularidade do servidor até o dia 5 (cinco) de cada mês.
....."

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de junho de 2023.

Prefeitura do Município de Araucária, 22 de junho de 2023.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
22/06/2023 16:11:15

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/06/2023 16:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64949cdc1798c.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 22/06/2023 16:11

Processo nº 85292/2023